



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS
1ª PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DA SAÚDE**

Rua Rodrigues de Aquino, 91 – Centro - João Pessoa - PB. CEP: 58.013-000- Fone: 3241-6851

NOT./PS Nº 398/2012

ICP Nº 11/2012/PS

Em: 18 de dezembro de 2012

Reclamante: JOÃO PAULO FERREIRA PASSOS

Reclamado: COMPLEXO HOSPITALAR DE MANGABEIRA GOV. TARCÍSIO BURITY/DRA. SONALI

Assunto : DENÚNCIA NEGLIGÊNCIA MÉDICA/OMISSÃO DE SOCORRO

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

A PROMOTORA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA SAÚDE DESTA COMARCA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a disposição inserta no art. 129, inc. VI, da Constituição Federal, c/c os art. 26, incisos I, “a” e “b”, e II, da Lei nº 8.625/93 e 8º e 10º da Lei 7.347/85. **NOTIFICA** a **Sra. THATIANY MONTEIRO COELHO**, Diretora Geral do Complexo Hospitalar de Mangabeira Gov. Tarcísio Burity, com endereço na **R. Agente Fiscal José Costa Duarte, s/n Mangabeira II – João Pessoa/PB**, a comparecer a esta Promotoria no dia **23/01/2013, às 09:00 horas**, a fim de prestar esclarecimentos e informações a respeito de suposta Omissão de Socorro e Negligência Médica, quanto ao tratamento dispensado ao reeducando Luiz Alberto Machado Cavalcante pelo Complexo Hospitalar de Mangabeira.

Consigna-se que o não atendimento desta Promotoria, ensejará na aplicação da medida prevista na legislação supracitada.

Maria das Graças de Azevêdo Santos

1ª Promotora de Justiça de Defesa dos Direitos da Saúde

1. “Constituição Federal de 1988”

Art.129- São funções institucionais do Ministério Público:

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

2. “Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)

Art. 26 – No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I – Instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que oficie;

3. “Lei 7.347/85” (Lei da Ação Civil Pública)

Art. 8º - Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º - O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo Público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a (10)dez dias úteis.

§2º - Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao Juiz requisitá-los.

Art. 10 - Constitui crime, punido com pena de Reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de (10) dez a 1.000 (mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.